



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 333/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 190/2021, de autoria do Vereador Ronaldo Babão, que “Dispõe sobre a necessidade de divulgação pelo site e outros meios de comunicação da listagem de medicamentos disponíveis, em falta e a vencer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, cuja destinação seja exclusivamente à distribuição nas farmácias distritais do município e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo determinar que o Poder Executivo Municipal divulgue, por site e outros meios de comunicação, a listagem de todos os medicamentos disponíveis, em falta e a vencer, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, destinados exclusivamente à distribuição gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – nas farmácias distritais do município.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71 e artigo 72, XXII da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.

“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)”.

Nesse sentido, pelos dispositivos supracitados, não restam dúvidas de que a matéria objeto da proposição em exame insere-se na órbita de competência do Poder Legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

incluindo-se, inclusive, no rol de suas atribuições natas, dentre as quais está a fiscalização do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme expressamente previsto na Carta Magna:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”.

Nesse sentido, é assente o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISICÃO DE DOCUMENTOS PELO PODER LEGISLATIVO AO PODER EXECUTIVO - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INÉRCIA INJUSTIFICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município - art. 31 da Constituição da República.
2- É dever do Prefeito Municipal apresentar os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, porque necessários ao exercício da sua função constitucional fiscalizatória. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0534.19.000600-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.53/2019 DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NAS PUBLICAÇÕES - INFORMAÇÕES REFERENTES AO VALOR PAGO, AOS NÚMEROS DOS CONTRATOS E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E INFORMAÇÃO DE CUSTEIO COM RECURSO PÚBLICO - MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NAS MATÉRIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO EM QUE NÃO HÁ INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - SUPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO - NORMA QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPLEMENTAR MEDIDA QUE FACILITA A FISCALIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria abrangida pela 1.543/2019 do Município de Rio Preto, que não trata da organização de órgão da Administração Pública, mas apenas cria obrigações para os Poderes Executivo e Legislativo relacionadas à divulgação de informações de interesse público. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.

- Ao editar a lei municipal 1.543/2019, o Poder Legislativo não interferiu na esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, mas somente se valeu de sua competência legislativa para criar obrigações para os referidos Poderes (Executivo e Legislativo), destinadas a satisfazer os princípios da publicidade e da transparência e a implementar medidas de aprimoramento do seu dever constitucional de fiscalização (controle externo da Administração). (...) (grifamos e destacamos)

Demais disso, a União, ao dispor a respeito de normas gerais sobre a matéria, editou a Lei nº 12.527/2012, conhecida por "Lei de Acesso à Informação", que normatizou o acesso às informações públicas sob a tutela de órgãos e entidades governamentais, aplicáveis a todas as entidades federativas.

A proposição impõe a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis, em falta e a vencer que serão distribuídos nas farmácias distritais, não interferindo na estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, apenas fez permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, que representa uma obrigação já imposta ao Executivo pela legislação federal supracitada, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo, sem implicar em usurpação de competência.

Nesse sentido, é assente o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LISTA DE MEDICAMENTOS - PUBLICIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PROCESSO LEGISLATIVO - DERRUBADA DE VETO - ESCRUTÍNIO SECRETO - PREVISÃO LEGAL - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não constitui ofensa à iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo a edição de lei de iniciativa do Legislativo que, embora implique em aumento de despesa para o Executivo, não interfere na estrutura ou na atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

- **A edição de lei que impõe a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde, embora possa acarretar aumento de despesas, não interfere na estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, inexistindo, assim, competência legislativa privativa do Prefeito.**

- Existindo previsão na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara no sentido que a derrubada de veto do Executivo será em escrutínio secreto, mostra-se legítima a norma aprovada com a aplicação deste procedimento legislativo, não havendo como reconhecer a sua inconstitucionalidade formal sem que antes se declare a inconstitucionalidade das normas que tratam da votação em escrutínio secreto. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.162869-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/09/2020, publicação da súmula em 30/09/2020)". (grifamos e destacamos)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.535, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - AUMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
- A lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079480-1/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016)" (grifamos e destacamos)

Além disso, ao Município cabe, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República, dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, pode-se disciplinar meios e instrumentos adequados às peculiaridades locais para a fiel observância aos ditames da Lei e Acesso à Informação.

Ademais, a matéria objeto do Projeto de Lei em análise não está no rol daquelas privativas do Poder Executivo, não se trata de invasão de competência, no que tange à



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a Lei Federal nº 12.527/2011 já obriga a publicação das informações consideradas de interesse público.

Portanto, inquestionável a competência do Poder Legislativo para a matéria objeto da presente proposição de lei.

De mais a mais, ainda, sob o aspecto material, infere-se que o Projeto de Lei em questão tem por objetivo a aplicação dos princípios da moralidade e da publicidade, constante no art. 37 da Constituição da República:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”*

Desse modo, a divulgação e publicação dos gastos públicos são consequência direta dos princípios da transparência, moralidade e da publicidade da administração pública, atividades inerentes à prestação dos serviços públicos pelo Poder Executivo.

Pelo que, não encontramos óbices a regular tramitação do Projeto de Lei.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 190/2021, de autoria do Vereador Ronaldo Babão**.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 12 de novembro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândia

Procurador Geral